



Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIPE
Rua Celeste Gobatto, 120, Sala 201, Bairro: Praia de Belas – Porto Alegre – RS; - CEP: 90110-160;
e-mail: sindipeatendimento@gmail.com; CNPJ: 92967504/0001-01.

que oportunizou melhoria apenas para um reduzido número de colegas ativos, que, mesmo assim, ficaram com os vencimentos e padrões salariais abaixo de várias outras Autarquias, o que denota e exemplifica a não valorização do IPE Prev como ente da administração pública indireta, categorizado, após a separação dos IPEs, desde 2018, como “Autarquia de Classe Especial”.

Numa análise da situação em que o Governo apregoa que estão sanadas as diferenças salariais entre seus quadros, observamos que a proposta apresentada, que se tornou a Lei nº 16.165/2024, não atingiu o objetivo propalado, uma vez que o respectivo reequadramento, no âmbito do IPE Prev, não contemplou na sua totalidade os servidores que ao longo da história do IPE labutaram e muitos ainda atuam para a existência de uma previdência sólida para todos os servidores públicos e suas famílias.

A seguir, apontamos as principais falhas e omissões jurídicas prejudiciais ao quadro de servidores do IPE Prev, sendo que mais de 80% (oitenta por cento), correspondendo a mais de 800 (oitocentos) servidores que não foram contemplados pela referida Lei, e o pior, ainda, sem nenhuma perspectiva de correção salarial, servidores estes que estão há mais de 8 anos sem nenhum reajuste.

1 – Quadro em extinção:

Auxiliar de Limpeza, padrão I, servidores (ativos e inativos);

Auxiliar de Serviços Gerais, padrão II, servidores (ativos e inativos);

Auxiliar Previdenciário, padrão III, servidores (ativos e inativos);

2 - Servidores oriundos do Quadro Suplementar, criado pela Resolução nº 63/1981 e mantido pelo artigo 18, da Lei nº 13.415/2010;

3 - Celetistas também não foram abrangidos (ativos e inativos);

4 - Os Servidores extranumerários **Assistentes** (antigos Oficial Previdenciário/Assistente Previdenciário) e **Analistas** (antigos Técnico Previdenciário/Assessor Previdenciário), abrigados pelo princípio da paridade, não estão tendo os seus direitos constitucionais respeitados, com reflexos altamente prejudiciais no enquadramento estabelecido pela Lei, para garantir a irredutibilidade de seus vencimentos/proventos ao longo do tempo.

O cumprimento da legalidade, consoante o artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de atuar de acordo com as leis e regulamentos, sem margem de interpretações equivocadas ou decisões discricionárias que contrariam a norma legal. No presente caso, a Lei 16.165/24 deveria ser redigida de maneira a garantir e respeitar os direitos dos servidores.

A paridade entre ativos e aposentados precisa ser respeitada, com as mesmas vantagens e reajustes que os servidores em atividade, preservando a estabilidade financeira